

GRUPO II – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 046.846/2012-3 [Apenso: TC 006.997/2013-9, TC 010.023/2015-1, TC 022.397/2014-0, TC 028.255/2014-3, TC 002.727/2016-1]

Natureza(s): I Recurso de reconsideração (Prestação de Contas).

Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

Exercício: 2012.

Recorrente: Rômulo Soares Polari.

Interessados: Secretaria de Educação Básica (00.394.445/0124-52);
Universidade Federal da Paraíba (24.098.477/0001-10).

Representação legal: Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF) e outros.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório, com fulcro no inciso I do §3º do art. 1º da Lei 8.443/1992, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peça 207), transcrita a seguir, aprovada pelo corpo diretor daquela Unidade Técnica (peças 208 e 209), *verbis*:

“INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração (peça 163) interposto por Rômulo Soares Polari, ex-Reitor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), contra o Acórdão 8.797/2016-TCU-2ª Câmara (peça 95), de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, transcrito na íntegra abaixo:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de contas anuais da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), relativo ao exercício de 2011, que consolida também as informações sobre a gestão do Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa oferecidas por:

9.1.1. Sr. Rômulo Soares Polari (003.406.424-91), ex-Reitor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com relação aos atos impugnados 3, 4, 5, 8, 14, 15, 16, 18, 20, 21 e 24, constantes no relatório que antecede esta deliberação;

9.1.2. Sr. João Batista da Silva (099.112.514-20), ex-Superintendente do Hospital Universitário Lauro Wanderley, com relação aos atos impugnados 3, 5, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 27, 28, 29 e 30, constantes no relatório que antecede esta deliberação;

9.2. rejeitar as alegações de defesa da Fundação José Américo (08.667.750/0001-23) para o ato impugnado 30 e da empresa Condores Tecnologia em Serviços Ltda. - ME. (07.853.019/0001-20) para os atos impugnados 28 e 29, todos do relatório que embasou este acórdão;

9.3. julgar irregulares as contas do:

9.3.1. Sr. Rômulo Soares Polari (003.406.424-91), ex-Reitor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei;

9.3.2. Sr. João Batista da Silva (099.112.514-20), ex-Superintendente do Hospital Universitário Lauro Wanderley, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei;

9.4. condenar os responsáveis indicados ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Universidade Federal da Paraíba - MEC, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

9.4.1. solidariamente, Fundação José Américo (08.667.750/0001-23) e João Batista da Silva (099.112.514-20):

Valores do Débito (R\$)	Data de Ocorrência	Ato impugnado
35.946,71	31/12/2011	30 (Item do Relatório CGU: 5.1.6.8)
50.659,97	31/12/2011	
35.619,31	30/11/2011	
34.736,19	31/10/2011	
36.294,67	30/09/2011	
28.503,56	31/08/2011	
47.488,63	31/07/2011	
38.637,22	30/06/2011	
36.236,26	31/05/2011	
37.147,70	30/04/2011	
31.312,19	31/03/2011	
38.187,42	02/02/2011	
26.655,75	31/01/2011	

9.4.2. solidariamente, João Batista da Silva e Condores Tecnologia em Serviços Ltda. - ME. (07.853.019/0001-20):

Valores do Débito (R\$)	Data de Ocorrência	Ato impugnado
17.091,52	31/12/2011	28 (Item do Relatório CGU: 5.1.6.4)
17.091,52	31/12/2011	
17.091,52	30/11/2011	
18.844,08	31/10/2011	
19.127,81	30/09/2011	
18.838,59	31/08/2011	
22.299,56	31/07/2011	
26.096,07	30/06/2011	
25.641,25	31/05/2011	
13.446,60	30/04/2011	
21.541,89	31/03/2011	
21.917,83	28/02/2011	

Valores do Débito (R\$)	Data de Ocorrência	Ato impugnado
21.694,53	31/1/2011	29 (Item do Relatório CGU: 5.1.6.5)
9.591,47	31/12/2011	
9.591,47	31/12/2011	
9.591,47	30/11/2011	
9.522,03	31/10/2011	
9.461,33	30/09/2011	
9.765,36	31/08/2011	
9.506,69	31/07/2011	
9.349,33	30/06/2011	
9.332,05	31/05/2011	
8.560,55	30/04/2011	
7.127,76	31/03/2011	
5.451,01	28/02/2011	
5.425,79	31/01/2011	

9.4.3. individualmente, João Batista da Silva:

Valores do Débito (R\$)	Data de Ocorrência	Ato impugnado
33.142,55	31/12/2011	27 (Item do Relatório CGU: 5.1.5.2)

9.5. aplicar à Fundação José Américo (08.667.750/0001-23), à empresa Condores Tecnologia em Serviços Ltda. - ME. (07.853.019/0001-20) e ao Sr. João Batista da Silva (099.112.514-20), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data de publicação deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar aos Srs. Rômulo Soares Polari (003.406.424-91) e João Batista da Silva (099.112.514-20), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data de publicação deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, desde logo, o desconto das dívidas na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990;

9.9. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de

alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. determinar à Universidade Federal da Paraíba, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU, que:

9.10.1. substitua, no prazo de 60 dias, os servidores terceirizados mencionados nos itens 5.1.5.3, 5.1.6.1 e 5.1.6.6 do Relatório de Auditoria da CGU 201203300/306, que possuam vínculos de parentescos com servidores daquela Universidade, informando ao Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas;

9.10.2. caso tenha efetuado o pagamento de toda a dívida reclamada pela FJA, no importe de R\$ 1.733.834,52, apontada no item 5.1.6.9 do Relatório CGU 201203300/306, oportunize à fundação o contraditório e a ampla defesa sobre a matéria e, não sendo afastada a irregularidade, adote as providências administrativas necessárias à obtenção do ressarcimento aos cofres da União dos R\$ 799.830,21 cobrados a maior, calculados com base em novembro de 2010, instaurando, se preciso, tomada de contas especial, nos termos da legislação, sem o prejuízo de informar ao Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas;

9.10.3. cumpra, se ainda não o fez, no prazo improrrogável de 60 dias, a determinação constante do item 9.6.3 do Acórdão 7506/2010-TCU-2ª Câmara;

9.10.4. cumpra, se ainda não o fez, no prazo de 60 dias, as recomendações da Controladoria Geral da União referentes às constatações objetos dos itens 2.1.1.1, 2.1.1.2, 4.2.3.3 e 5.1.4.1 do Relatório de Auditoria 201203300/306.

9.11. dar ciência à Universidade Federal da Paraíba que:

9.11.1. a realização de licitações e contratações para execução de obras e serviços sem indicação da classificação funcional programática das despesas, identificada no Relatório de Auditoria de Gestão 201203300/306 da CGU (item 4.2.3.4), afronta o disposto no art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993;

9.11.2. a ausência de publicação de contratos de obras e serviços de engenharia no Diário Oficial da União, bem como ausência de registro dos contratos e respectivos cronogramas no Siasg, identificadas no Relatório de Auditoria de Gestão 201203300/306 da CGU (item 4.2.4.4), afrontam o art. 19, § 3º, da Lei 12.309/2010 c/c o art. 61 da Lei 8.666/1993;

9.12. julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em face das falhas adiante apontadas, as contas dos seguintes responsáveis, dando-lhes quitação:

9.12.1. Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59), ex-Pró-Reitor de Administração da UFPB, em virtude dos atos impugnados 4, 24 e 25 do relatório que embasou este acórdão;

9.12.2. José de Arimatea Menezes Lucena (131.370.344-34), ex-Pró-Reitor de Recursos Humanos da UFPB, em virtude do ato impugnado 21 do relatório que embasou este acórdão;

9.13. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas dos, à época, Pró-Reitores: de Planejamento, Paulo Fernando de Moura Bezerra Cavalcanti (CPF 493.552.444-87), de Pós-Graduação, Isac Almeida de Medeiros (CPF 396.664.414-20), de Recursos Humanos, Alecsandro Monteiro Kramer (CPF 674.663.974-68), de Graduação, Valdir Barbosa Bezerra (CPF 109.992.054-04), de Extensão e Assuntos Comunitários, Lúcia de Fátima Guerra Ferreira (CPF 160.062.404-91), e de

Assistência e Promoção ao Estudante, Severino Ramos de Lima (CPF 323.286.304-30).

9.14. acolher as alegações de defesa da empresa Constral Construtora e Consultoria Santo Antônio Ltda. (10.758.902/0001-45) e da empresa Use Móveis para Escritório Ltda. (01.927.184/0001-00);

9.15. determinar à Secex-PB o monitoramento das determinações dirigidas à Universidade Federal da Paraíba;

9.16. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.17. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Departamento de Polícia Federal na Paraíba, conforme Despacho do Exmo. Ministro José Jorge, exarado na Solicitação TC 006.997/2013-9, tendo em vista o Ofício 1024/2013 – IPL 0118/2013-4/SR/DPF/PB, de 5/3/2013.

HISTÓRICO

2. Trata-se os presentes autos da prestação de contas anual da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), relativa ao exercício de 2011, que consolidou também informações sobre a gestão do Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW) (peças 2-4).

3. Os atos impugnados dizem respeito a: (a) irregularidades em atos de execução de despesas; (b) falhas em registros contábeis da entidade; (c) ausência de retenção de tributos federais e municipais; (d) irregularidades em concessão de Adicional de Plantão Hospitalar, em inobservância a normativos internos e à legislação de regência; (e) fracionamento de despesas, com vistas à contratação, por meio de dispensa de licitação, com base no critério de pequeno valor; (f) indicação para a contratação de parentes de servidores em empresas terceirizadas e em fundações prestadoras de serviço para a UFPB; (g) reconhecimento de dívida pela UFPB sem a devida fundamentação que demonstrasse seu valor de forma precisa; (h) não atendimento de determinação exarada por meio de acórdão do TCU; e (i) dano ao erário proveniente de aquisições sem prévia pesquisa de preço, sobrepreço em compras realizadas pelo HULW e pagamentos indevidos durante a execução de contratos de terceirização de mão de obra (peças 5, p. 23-150 e peça 9, p. 7-20 e 22-35).

4. Sobre os indícios de irregularidade, foram chamados a se manifestar nos autos aqueles que à época ocupavam os cargos de Reitor, Pró-Reitor de Administração, Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, Prefeito Universitário do Campus I, Superintendente do Hospital Universitário, Coordenadora de Orçamento, Contadora da Fundação José Américo e das empresas contratadas Use Móveis para Escritórios Ltda., Constral Construtora e Consultoria Santo Antônio Ltda. e Condores Tecnologia em Serviços Ltda.; tendo em vista a possibilidade de responsabilização solidária, por atos ocorridos na universidade (peças 12-22).

5. Após a análise das razões de justificativa e alegações de defesas, a Secex/PB (peças 92-93) propôs ao Tribunal: (a) julgar regulares e regulares com ressalva as contas de parte dos gestores; (b) julgar irregulares as contas dos demais responsáveis, imputando-lhes débito, nos casos em que a análise empreendida permitiu a constatação de ocorrência de dano ao erário; (c) aplicar aos responsáveis por contas julgadas irregulares a multa prevista nos artigos 57 e 58 da Lei 8.443/1992, conforme o caso; (d) considerar graves os atos impugnados 15, 16, 18 e 21, relacionados na instrução constante da peça 92 e inabilitar os gestores por eles responsáveis (Rômulo Soares Polari, João Batista da Silva e José de Arimatea Menezes Lucena) para o exercício de cargo em comissão ou função de

confiança no âmbito da Administração Pública; e (e) emitir determinações e ciências à UFPB.

6. O Ministério Público junto ao TCU (peça 94) concordou em essência como o encaminhamento sugerido pela unidade técnica. Dissentiu da proposta de ressaltar a regularidade das contas de Leocádia Felício da Silva (Coordenadora de Orçamento) e sustentou que os atos impugnados não se revestiam de gravidade suficiente para suscitar a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

7. O Relator original deixou assente em seu voto o seguinte entendimento (peça 96):

(a) a regularidade das contas do Pró-Reitor de Planejamento, Pró-Reitor de Pós-Graduação, Pró-Reitor de Recursos Humanos, Pró-Reitor de Graduação, Pró-Reitora de Extensão e Assuntos Comunitários, Pró-Reitor de Assistência e Promoção ao Estudante e da Coordenadora de Orçamento;

(b) o afastamento do débito atribuído ao Pró-Reitor de Administração da UFPB, por ausência de comprovação de sobrepreço na aquisição de carteiras escolares;

(c) o acolhimento da justificativa pela omissão na apuração de faltas ao serviço de servidora, atribuída ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFPB e ao Reitor;

(d) o acolhimento da defesa oferecida por Reitor para os atos impugnados 1, 2, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 17, 19, 22 e 23 do relatório que precedeu o voto; o acolhimento parcial da defesa destacada para os atos impugnados 20 e 24 e a rejeição da defesa apresentada para os atos impugnados 3, 4, 5, 8, 14, 15, 16, 18 e 21;

(e) o acolhimento da defesa oferecida pelo Superintendente do HULW para os atos impugnados 11, 12 e 13; o acolhimento parcial da defesa para o ato impugnado 20 e a rejeição da defesa para os atos impugnados 3, 5, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 27, 28, 29 e 30.

(f) a insuficiência de gravidade dos atos atribuídos ao Superintendente do HULW, ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e ao Reitor para inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública.

8. O voto do Relator original foi acolhido pelo Tribunal no Acórdão 8.797/2016-TCU-2ª Câmara (peça 95).

9. Em seguida, retificou-se, por inexatidão material, os itens 9.5 e 9.6 da referida decisão, por meio do Acórdão 4.625/2017-TCU-1ª Câmara (peça 106).

10. Inconformado, Rômulo Soares Polari opôs embargos de declaração (peça 122), que foram rejeitados no Acórdão 1.873/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa (peça 143).

11. Passa-se ao exame do recurso de reconsideração interposto por Rômulo Soares Polari contra o Acórdão 8.797/2016-TCU-2ª Câmara (peça 95).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

12. O Ministro José Múcio Monteiro admitiu o recurso de reconsideração (peças 180 e 183), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.3.1, 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 8.797/2016-TCU-2ª Câmara em relação ao recorrente.

EXAME DE MÉRITO

13. Constitui objeto desta análise definir se: (a) houve a caracterização da litispendência e da repetição de sanção sobre o mesmo fato (*bis in idem*); (b) os elementos dos autos são suficientes para caracterizar a responsabilidade de Rômulo Soares Polari, ex-Reitor da UFPB.

Da análise da alegada ocorrência de litispendência e *bis in idem* (peça 163)

Argumentos

14. Rômulo Soares Polari alega a litispendência entre este feito e o TC 027.922/2011-1 (prestação de contas da UFPB do exercício de 2010), por meio do qual o Tribunal aplicou-lhe multa no Acórdão 1.659/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler (processo em fase recursal), em razão do fracionamento de despesas ocorrido no hospital universitário (HULW), bem como afirma a ocorrência de dupla punição pelo mesmo fato - *bis in idem* - (peça 163, p. 3-5).

Análise

15. Nos termos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), a litispendência é configurada quando se ajuíza uma ação idêntica a outra que está em curso; duas ações são consideradas idênticas quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, §§ 1º e 3.º) e a litispendência é causa de extinção da ação sem resolução de mérito (art. 485, inciso V).

16. Em outras palavras, a caracterização da litispendência depende da existência de duas ações judiciais distintas que contenham os mesmos elementos, o que levaria a extinção da segunda, sem julgamento do mérito.

17. No caso, a litispendência não restou caracterizada. Primeiro, porque o presente feito não constitui ação judicial, prevista no Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Segundo, porque o fracionamento irregular de despesa, ato impugnado pelo Tribunal no acórdão recorrido, referiu-se à prática irregular ocorrida no exercício de 2011, enquanto que o TC 027.922/2011-1 (prestação de contas do exercício de 2010 da UFPB) examinou ato irregular realizado em 2010. Embora tratem-se do mesmo tipo de irregularidade (fracionamento irregular de despesa), as despesas, os valores e as circunstâncias temporais são distintas, como se observa nos itens 2.1.1.1 e 2.1.5.1 do relatório da CGU (peça 4, p. 21-25 e 59-73 do TC 027.922/2011-1) e no item 5.1.5.1 do relatório da CGU (peça 5, p. 176-188).

18. Nesse sentido, não há que se falar em repetição de sanção sobre o mesmo fato (*bis in idem*), pois as multas aplicadas ao recorrente nos Acórdãos 1.659/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler e 8.797/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, decorreram de fatos geradores distintos.

19. Oportuno registrar que o Tribunal declarou, de ofício, a nulidade do julgamento das contas de Rômulo Soares Polari realizado no Acórdão 1.659/2015-TCU-Plenário, ante vício insanável ocorrido no procedimento processual, decorrente da falta de descrição da irregularidade a ele atribuída no ofício de audiência, a teor do Acórdão 2.588/2018-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo (TC 027.922/2011-1).

20. A nulidade do julgamento das contas e da multa aplicada a Rômulo Soares Polari no Acórdão 1.659/2015-TCU-Plenário (prestação de contas de 2010) ratifica a inexistência da alegada repetição de sanção sobre o mesmo fato (*bis in idem*).

21. Desta feita, não há como acolher as preliminares apresentadas.

Da análise da responsabilidade de Rômulo Soares Polari, ex-Reitor da UFPB (peça 163)

Argumentos

22. Rômulo Soares Polari, ex-Reitor da UFPB, sustenta sua ilegitimidade passiva nestes autos. Para tanto, apresenta as seguintes alegações:

22.1. A Lei 12.309/2010 (Lei Orçamentária Anual da União de 2011) contemplou dotações orçamentárias distintas para a Universidade Federal da Paraíba (Unidade Orçamentária 26240) e para o Hospital Universitário Lauro Wanderley (Unidade Orçamentária 26371). Na qualidade de Unidade Orçamentária (26371) e de Unidade Gestora (153071), o hospital universitário gozava de autonomia funcional, administrativa, orçamentária e financeira, em relação à universidade. Assim, a responsabilidade pelos atos impugnados nº 3, 5, 8, 14, 15, 16, 18 e 20, ocorridos no âmbito do hospital, restringe-se a

seu Superintendente e demais gestores do órgão, relativamente aos quais o ex-Reitor não tinha qualquer ingerência de escolha (peça 163, p. 6-7, 13-15, 26-32, 34, 37, 39-40, 42-43, 46-48).

22.2. Os atos administrativos, orçamentários e financeiros executados no âmbito do hospital universitário é de responsabilidade exclusiva e intransferível de seu dirigente máximo e ordenador de despesas (Superintendente) e dos demais gestores do órgão. A Reitoria da UFPB não participou da elaboração ou da apreciação da prestação de contas do hospital. Cabe exclusivamente ao seu Conselho Deliberativo, a avaliação dessas contas que, em seguida, são encaminhadas à CGU e ao TCU (peça 163, p. 14, 27-28, 32, 47).

22.3. As impropriedades administrativas atribuídas ao ex-Reitor da UFPB referem-se a questões administrativas não afetas à esfera de deliberação, acompanhamento e decisão do dirigente máximo da UFPB, pois não competia ao Reitor afetar-se do controle diário das questões administrativas descentralizadas e delegadas a outros gestores, os quais são os responsáveis diretos e exclusivos, a teor dos arts. 36, 37, 38, XIX e 40, II do Estatuto da Universidade, art. 28 do Regimento da Reitoria e art. 36, §1º do Regimento Geral da UFPB (peça 163, p. 6-7, 11-13, 19, 31).

22.4. A isenção de responsabilidade da autoridade delegante fundamenta-se no art. 80, §2º, do Decreto-Lei 200/1967, na Súmula STF 510 e nos Acórdãos TCU 66/1998-Plenário, 89/2000- Plenário, 7/1999-2ª Câmara e 594/2005-Plenário (peça 163, p. 8-11).

22.5. Apesar de vedado, o TCU responsabilizou objetivamente o recorrente apenas pelo fato de ter exercido o cargo de Reitor da UFPB, pois não houve apontamento nos autos de qualquer irregularidade de responsabilidade direta ou indireta, exclusiva ou subsidiária do recorrente. A responsabilização subjetiva por atos ilegítimos ou antieconômicos danosos ao erário deve ser demonstrada por meio do nexo de causalidade entre a conduta (comissiva ou omissiva e culposa ou dolosa) do responsável e os fatos inquinados (peça 163, p. 6-7, 13, 15, 49-53).

22.6. Atos impugnados com o suposto envolvimento do ex-Reitor apontaram, de forma inequívoca, seus responsáveis, cujas contas não foram julgadas ou foram julgadas regulares com ressalvas (peça 163, p. 16, 18).

22.7. O julgamento das contas do ex-Reitor de 2005 a 2010 revelam a improcedência da análise do TCU de que houve reincidência na prática de atos impugnados (peça 163, p. 15 e 48).

22.8. A boa-fé em sua conduta que não deu azo a qualquer irregularidade, prejuízo ao erário ou a terceiros (peça 163, p. 5).

23. Com relação a cada um dos atos impugnados, o recorrente alega o seguinte:

23.1. Ato impugnado nº 4 (item 4.2.4.3 do Relatório 201203300-CGU): despesas inscritas em restos a pagar, que contemplou obras não iniciadas, paralisadas ou em ritmo lento de execução.

23.1.1 Argumento: cabia ao Pró-Reitor de Administração e ao Prefeito Universitário a responsabilização por tal irregularidade, a teor dos arts. 4º, §2º e 5º, parágrafo único, I, do Regimento Interno da UFPB; dos arts. 28, 30, 'b', 32, 35, 'd', 198, II, 'a', 'b', 'c', 'e' e 'g' do Regimento da Reitoria; e do item 4.2.4.3 do Relatório 201203300-CGU (peça 163, p. 17-20).

23.2. Ato Impugnado nº 21 (2.1.2.1 do Relatório 201203300-CGU): ausência de apuração da ocorrência de falta de servidor ao serviço por noventa e cinco dias.

23.2.1. Argumento: o ato impugnado não pode implicar irregularidade das contas do ex-Reitor, em observância à isonomia e ao tratamento dispensado ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, cujas contas foram julgadas regulares com ressalvas (peça 163, p. 21-23).

23.3. Ato Impugnado n° 24 (1.1.1.2, 1.1.1.3, 1.1.1.4 e 1.1.1.5 do Relatório 201203300-CGU): não atendimento às determinações dos Acórdãos TCU 7506/2010, 1293/2011 e 2146/2011-2ª Câmara.

23.3.1. Argumento: as determinações do TCU foram integralmente atendidas e o ato impugnado não pode implicar irregularidade das contas do Reitor, em observância à isonomia e ao tratamento dispensado ao Pró-Reitor de Administração, cujas contas foram julgadas regulares com ressalvas (peça 163, p. 23-25).

23.4. Atos Impugnados n° 3 e 5 (itens 5.1.2.1 e 5.1.2.2 do Relatório 201203306-CGU): execução de despesas sem prévio empenho e inexistência de registro contábil de obrigações a pagar por insuficiência de créditos orçamentários ou de recursos financeiros.

23.4.1. Argumentos:

23.4.2. Os atos impugnados referem-se à matéria orçamentária do hospital universitário (HULW) e sua execução é de responsabilidade exclusiva de seus gestores, com fundamento na Lei do Orçamento Geral da União de 2011, no art. 167, II, da Constituição Federal, no art. 60 da Lei 4.320/1964 e no art. 50, II, da Lei Complementar 101/2000 (peça 163, p. 29-30).

23.4.3. Não há como responsabilizar o ex-Reitor da UFPB pela hipótese da subordinação originária do hospital à Reitoria, a quem caberia a supervisão, coordenação e controle de suas atividades (peça 163, p. 32).

23.4.4. O Estatuto da UFPB, o Regimento Geral da UFPB e o Regimento da Reitoria subordinaram o hospital à Reitoria, órgão que não se confunde com a pessoa do dirigente institucional denominado Reitor (peça 163, p. 32).

23.5. Ato impugnado n° 8 (itens 5.1.2.3 do Relatório 201203306-CGU): ausência de retenção de tributos federais e municipal.

23.5.1. Argumentos:

23.5.2. A reincidência de prática irregular apontada pela CGU referiu-se somente ao Superintendente do hospital e o ex-Reitor não fora responsabilizado na prestação de contas de 2010 (peça 163, p. 34).

23.5.3. O Acórdão 1.659/2015-TCU-Plenário acolheu a justificativa do Superintendente do hospital quanto ato impugnado n° 8 (peça 163, p. 34).

23.5.4. O Superintendente do hospital, na qualidade de ordenador de despesa, é o responsável pela liquidação da despesa, pagamento e a retenção de tributos, a teor dos arts. 62, 63, § 1º, incisos I, II e III, e § 2º, incisos I, II e III e 64 da Lei 4.230/1964 (peça 163, p. 34).

23.6. Ato Impugnado n° 14 (item 5.1.5.1 do Relatório 201203306-CGU): fracionamento irregular de despesas no montante de R\$ 2,34 milhões.

23.6.1. Argumentos:

23.6.2. O fracionamento irregular de despesa ocorrido no Centro de Ciências Humanas, Sociais e Agrárias (CCHSA), apontado no item 2.1.1.1 do Relatório da CGU, que examinou as contas da UFPB no exercício de 2010, foi mitigado pelo TCU, que afastou a reprovabilidade das condutas dos gestores, porque se verificou que eventual licitação e contratação de empresa seria mais antieconômico para a universidade (peça 163, p. 36).

23.6.3. O ex-Reitor da UFPB não foi chamado em audiência do TCU pelo fracionamento irregular das despesas ocorrido no hospital, apontado no item 2.1.5.1 no Relatório da CGU (peça 163, p. 36).

23.7. Atos Impugnados n° 15, 16 e 18 (itens 5.1.5.3, 5.1.5.6 e 5.1.6.6 do Relatório 201203306 – CGU): contratação de filhos, parentes, dependentes econômicos de servidores e servidores aposentados da UFPB, empregados na empresa Condores e Fundação José Américo para executarem atividades terceirizadas no hospital (peça 163, p. 37).

- 23.7.1. Argumentos:
- 23.7.2. Não consta na instrução da Secex/PB a comprovação da participação do ex-Reitor da UFPB nos atos impugnados (peça 163, p. 38-39).
- 23.7.3. A indicação de parentes para prestarem serviços em empresas terceirizadas não feriu o princípio do concurso público, porque não foram alocados diretamente nos quadros de pessoal da UFPB ou do HULW, segundo o Ministério Público/TCU (peça 163, p. 39).
- 23.7.4. Fatos dessa natureza, identificados na gestão dos exercícios de 2005 a 2010, não macularam as contas do ex-Reitor da UFPB (peça 163, p. 39-40).
- 23.7.5. Não houve achados de auditoria dessa natureza na prestação de contas dos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 (019.900/2007-1, 017.578/2008-1, 015.837/2009-4, 021.581/2010-0 e 027.922/2011-1).
- 23.8. Ato Impugnado nº 20 (item 5.1.6.9 do Relatório 201203306-CGU): reconhecimento de dívida no valor de R\$ 1.733.834,52, sem o devido demonstrativo de cálculo, referente a contratos firmados com a Fundação José Américo para disponibilização de mão de obra para as áreas meio e fim do Hospital Universitário Lauro Wanderley.
- 23.8.1. Argumentos:
- 23.8.2. A responsabilidade pelo ato impugnado é do Superintendente, ordenador de despesas do hospital, que propôs o reconhecimento e pagamento de dívida e encargos financeiros à Fundação José Américo (peça 163, p. 43).
- 23.8.3. O ex-Reitor aprovou o parecer da Procuradoria Jurídica nº 226/2009 com base nos fundamentos legais e técnicos indicados nos pareceres favoráveis da Coordenação de Controle Interno da UFPB e da Procuradoria Jurídica da UFPB (peça 163, p. 42).
- 23.8.4. O ex-Reitor não teve conhecimento dos acertos, tratativas e demonstrativos contábeis e financeiros que envolveram a matéria, os quais foram ajustados no âmbito da Coordenação de Controle Interno, Procuradoria Jurídica e da Pró-Reitoria de Administração. O ex-Reitor não assinou contrato, não reconheceu dívida e nem ordenou pagamentos (peça 163, p. 42-43).
- 23.8.5. O reconhecimento pelo hospital de dívida com a Fundação José Américo teve por base dois pedidos da fundação referente a pagamentos em atraso de R\$ 529.785,20 e pagamento de diferenças de percentuais nas planilhas de custos de R\$ 649.451,96 (peça 163, p. 44).
- 23.8.6. A dívida de R\$ 529.785,2052, considerada legal pela Secex-PB (itens 161-162 da peça 192, p. 25), foi a única que contou com o Parecer 226/2009, aprovado pelo ex-Reitor no Processo 23074.006666/09-70 (peça 163, p. 45).
- 23.8.7. O item 9.10.2 do acórdão recorrido informou que o valor da dívida supostamente indevida é de R\$ 799.830,21 e não de R\$ 1.733.834,52 (peça 163, p. 43).
24. O recorrente alega que a aplicação da pena de multa pelo TCU deve ser proporcional ao dano causado ao erário, a teor do art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal (peça 163, p. 50).

Análise

25. Rômulo Soares Polari, ex-Reitor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), foi chamado em audiência pelo TCU diante da constatação de 24 irregularidades na prestação de contas do exercício de 2011 (peça 19, p. 1-8).
26. O responsável apresentou suas razões de justificativa às peças 64-65.
27. A Secex-PB propôs o julgamento pela irregularidade das contas em virtude aos atos impugnados nº 3, 4, 5, 8, 14, 15, 16, 18, 20, 21 e 24 (itens 44, 49-50, 54-58, 72-74, 110, 117-127, 136-139, 151-167, 173-180, 197-202, 303.4 da peça 92, p. 7-9, 11-12, 15, 17-19, 21-29 e 42).

28. O Ministério Público/TCU concordou, em parte, com o exame e a proposta da unidade técnica (peça 94).
29. O Tribunal anuiu às manifestações antecessoras no sentido de responsabilizar o ex-Reitor da UFPB, a teor do voto condutor do Acórdão 8.797/2016-TCU-2ª Câmara (peça 95 e itens 27 a 31 da peça 96, p. 4-5).
30. Passa-se ao exame da responsabilidade do recorrente nestes autos.
31. Ato impugnado nº 3: execução de despesas sem prévio empenho no montante de R\$ 213.004,53 (item 5.1.2.1 do Relatório da CGU à peça 5, p. 152-155).
- 31.1. O ex-Reitor, na qualidade de dirigente máximo da UFPB, integrou o rol de responsáveis previsto no inciso I do art. 10 da IN TCU 63/2010 (peça 2).
- 31.2. De acordo com os art. 38 do Estatuto da UFPB – Portaria MEC nº 3.198 de 21/11/2002 (peça 280, p. 138-139 do TC 027.922/2011-1), competete ao Reitor, dentre outras atribuições, representar a Universidade em juízo ou fora dele; nomear e dar posse a Diretores e Vice-Diretores de Centros; firmar acordos ou convênios entre a Universidade e entidades públicas e privadas; nomear, contratar, exonerar, dispensar e aplicar penalidades disciplinares ao pessoal docente e técnico-administrativo; requisitar pessoal docente ou técnico-administrativo a outras instituições, para prestar serviços à Universidade; administrar as finanças da Universidade e determinar a aplicação dos recursos, de conformidade com o orçamento aprovado e os fundos instituídos; submeter à aprovação dos conselhos superiores o orçamento interno, a proposta orçamentária da Universidade e a prestação de contas; delegar poderes e atribuições, cancelando-os, no todo ou em parte, segundo as conveniências do serviço.
- 31.3. A Reitoria é o órgão executivo da Administração Superior, ao qual compete coordenar, fiscalizar e superintender as atividades da universidade. A Reitoria é exercida pelo reitor, auxiliado pelo vice-reitor e pró-reitores, bem como assessorado por assessorias e pelos órgãos setoriais, suplementares e de apoio acadêmico-administrativo (arts. 36, 45, 46 do Estatuto da UFPB).
- 31.4. A UFPB está estruturada em *multicampi* (compostos por um ou mais centros), distribuídos no estado da Paraíba e administrados de forma descentralizada, por delegação de competência conferida pelo Reitor, sem prejuízo da unidade de patrimônio e administrativa (arts. 7º, 8º, 15 e 47 do Estatuto da UFPB).
- 31.5. Não obstante a delegação, o Reitor é o gestor principal da universidade, responsável pela administração de suas finanças e aplicação de seus recursos, entre outras atribuições. Nessa condição, é o responsável principal pela prestação de contas.
- 31.6. A estrutura acadêmica da UFPB compõe-se de assembleia universitária; órgãos da administração superior; órgãos de administração setorial; órgãos suplementares e de órgãos de apoio administrativo (art. 4º do Estatuto da UFPB).
- 31.7. O Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW), na qualidade de órgão suplementar, subordina-se à Reitoria, a teor do art. 1º do Regimento do HULW; do art. 2º, VI e §3º do Regimento da Reitoria; do art. 18 §1º, IV, §2º do Estatuto da UFPB (peça 280, p. 58, 87, 133, do TC 027.922/2011-1) e dos arts. 35 e 36 do Regimento Geral da UFPB (peça 89, p. 10).
- 31.8. A corresponsabilidade do ex-Reitor com o Superintendente do hospital, João Batista da Silva, fundamentou-se na subordinação do hospital universitário à Reitoria, cujas atividades das áreas contábil, de execução orçamentária e administrativa, embora descentralizadas pelo ex-Reitor, permaneceram sob supervisão, coordenação e controle dos órgãos superiores da UFPB, dentre os quais a própria Reitoria, a teor dos arts. 5º e 35 do Regimento Geral da UFPB (peça 89, p. 3-4 e 10).

31.9. O ex-Reitor foi responsabilizado por conduta omissiva no dever de supervisionar as atividades do Superintendente do hospital referentes à execução de despesas sem prévio empenho.

31.10. A reincidência da realização de despesas sem prévio empenho restou caracterizada porque tal irregularidade já havia sido relatado no item 2.1.2.2 do relatório de auditoria da CGU, relativo à prestação de contas de 2010 (peça 4, p. 43 do TC 027.922/2011-1). Ou seja, o ex-Reitor da UFPB, que fora parte naquele processo (TC 027.922/2011-1) e se exerceu seu cargo a contento, sabia do assunto e, desse modo, deveria ter adotado as providências necessárias para impedir a repetição da prática irregular, o que não o fez.

31.11. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva e fica caracterizada mediante a presença de simples culpa, em sentido estrito. Tal responsabilização decorrente da verificação do nexo de causalidade entre a infração praticada ou o dano experimentado e o comportamento comissivo ou omissivo, doloso ou culposos do agente. Nesse sentido, são os Acórdãos 1.512/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, 479/2010-TCU-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro, 1.530/2008-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler.

31.12. Não há como acolher a alegação da responsabilidade exclusiva do Superintendente do hospital e de seus gestores pelo ato impugnado, em razão da alegada autonomia funcional, administrativa, orçamentária e financeira, conferida pela Lei 12.309/2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2011).

31.13. Entende-se que a referida lei não revogou as disposições do Estatuto da UFPB, do Regimento Geral da UFPB, do Regimento da Reitoria e do Regimento do HULW, acima mencionados, as quais subordinam aquele hospital universitário à supervisão, coordenação e controle do Reitor.

31.14. Registra-se que o fato de o Reitor da UFPB não ter participado da elaboração ou da apreciação da prestação de contas do hospital e não ter sido o ordenador de despesa do HULW não retira sua responsabilidade pela supervisão, coordenação e controle das atividades desenvolvidas pelo Superintendente do hospital.

31.15. Mesmo que o ex-Reitor não pudesse nomear o Superintendente hospitalar, os atos deste permaneceram sob a supervisão dos órgãos superiores da universidade, tanto que o ex-Reitor alegou ter adotado medidas no intuito de corrigir ou estancar os atos irregulares praticados no hospital (item 4.4 da peça 64, p. 18-19). A unidade técnica ressaltou que o Conselho Universitário (Consuni), que nomeia o Superintendente hospitalar, é presidido pelo Reitor, que nomeia o Diretor do Centro de Ciências da Saúde (CCS), que preside o Conselho Deliberativo do hospital e também homologa a nomeação do Superintendente, o que mostra a completa influência do Reitor sobre o Superintendente (item 33 da peça 92, p. 6).

31.16. A alegação de que o Regimento da Reitoria é antigo (1979) não retira a validade ou eficácia da referida norma.

31.17. Apesar de as afirmações do recorrente (item 4.4 da peça 64, p. 18-19) terem evidenciado a subordinação do Superintendente do hospital à autoridade do Reitor, não há nos autos elementos probatórios de que o ex-Reitor tenha, de fato, orientado ou alertado o Superintendente quanto à observância dos dispositivos legais relacionados ao procedimento de empenho.

31.18. Portanto, remanesce a corresponsabilidade do ex-Reitor pelo ato impugnado nº 3.

32. Ato impugnado nº 4: despesas inscritas em restos a pagar, que contemplaram obras não iniciadas, paralisadas ou em ritmo lento de execução, no âmbito da UFPB (item 4.2.4.3 do Relatório da CGU à peça 5, p. 117-124).

32.1 O exame técnico apontou a responsabilidade do Pró-Reitor de Administração, Marcelo de Figueiredo Lopes, com o ex-Reitor e a contadora da UFPB, Ana Lúcia Gonçalves dos Santos (itens 49 e 50 da peça 92, p. 8).

32.2. O Relator original entendeu que a contadora Ana Lúcia Gonçalves dos Santos não deveria ter suas contas julgadas, por não figurar no rol de responsáveis contido no art. 10 da IN TCU 63/2010, a teor dos itens 8-11 do voto condutor do Acórdão 8.797/2016-TCU-2ª Câmara (peça 96, p. 2).

32.3. A corresponsabilidade do ex-Reitor fundamentou-se na conduta omissiva no dever de supervisionar as atividades do Pró-Reitor de Administração, Marcelo de Figueiredo Lopes, referentes à irregularidade em tela, conforme os itens 31.1 a 31.5 desta instrução.

32.4. A alegada delegação de competência do ex-Reitor ao Vice-Reitor, Pró-Reitores, Prefeito Universitário e outros não implica delegação de responsabilidade. Compete à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto, pelo cumprimento de determinação do TCU e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada. Nesse sentido são os Acórdãos 170/2018-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, 2.457/2017-TCU-Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, 2.424/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 10.463/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Min. André de Carvalho e 2.424/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

32.5. Observa-se que o ato impugnado nº 4, por si só, foi insuficiente para macular as contas dos responsáveis, tanto que o Pró-Reitor de Administração, Marcelo de Figueiredo Lopes, teve suas contas julgadas regulares com ressalva, conforme o item 9.12.1 do acórdão recorrido.

32.6. Registra-se que a irregularidade das contas do ex-Reitor decorreu do conjunto de irregularidades a ele atribuídas nesta prestação de contas do exercício de 2011, caracterizado pelo somatório dos atos impugnados 3, 4, 5, 8, 14, 15, 16, 18, 20, 21 e 24, a teor do item 9.1.1 do acórdão recorrido.

32.7. Portanto, remanesce a corresponsabilidade do ex-Reitor pelo ato impugnado nº 4.

33. Ato impugnado nº 5: inexistência de registro contábil de obrigações a pagar por insuficiência de créditos orçamentários ou de recursos financeiros (item 5.1.2.2 do Relatório da CGU à peça 5, p. 155-156).

33.1. A corresponsabilidade do ex-Reitor com o Superintendente do hospital, João Batista da Silva, fundamentou-se na conduta omissiva no dever de supervisionar as atividades daquele Superintendente, referentes à irregularidade em tela, conforme os itens 31.1 a 31.8, 31.12 e 31.13 desta instrução.

33.2. A reincidência da irregularidade restou caracterizada, porque já havia sido relatada no item 2.1.2.3 do relatório referente à prestação de contas de 2010 (peça 4, p. 48-49 do TC 027.911/2011-1). Portanto, o ex-Reitor da UFPB, que fora parte naquele processo (TC 027.922/2011-1) e se exerceu seu cargo a contento, sabia do assunto e, desse modo, deveria ter adotado as providências necessárias para impedir a repetição da prática irregular, o que não o fez.

33.3. As contas da contadora Ana Lúcia Gonçalves dos Santos não foram julgadas porque ela não figurou no rol de responsáveis previsto do art. 10 da IN TCU 63/2010 (itens 8-11 da peça 96, p. 2).

33.4. Portanto, remanesce a corresponsabilidade do ex-Reitor pelo ato impugnado nº 5.

34. Ato impugnado nº 8: ausência de retenção de tributos federais e municipal nos pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens (não optantes pelo Simples Nacional) e pela prestação de serviços, estimado em pelo menos R\$ 69 mil (item 5.1.2.3 do Relatório da CGU à peça 5, p. 156-164).

34.1. A corresponsabilidade do ex-Reitor com o Superintendente do hospital, João Batista da Silva, fundamentou-se na conduta omissiva no dever de supervisionar as atividades daquele Superintendente, referentes à irregularidade em tela, conforme os itens 31.1 a 31.8, 31.12 e 31.13 desta instrução.

34.2. A reincidência da irregularidade restou caracterizada, porque tal irregularidade já havia sido consignada no item 2.1.3.1 do relatório referente à prestação de contas de 2010 (peça 4, p. 50-52 do TC 027.922/2011-1). Desse modo, o ex-Reitor, que fora parte naquele processo (TC 027.922/2011-1) e se exerceu seu cargo a contento, sabia do assunto e, desse modo, deveria ter adotado as providências necessárias para impedir a repetição da prática irregular, o que não o fez.

34.3. Assim, a alegação de que a reincidência de prática irregular referiu-se somente ao Superintendente do hospital e a afirmação de que o ex-Reitor não fora responsabilizado na prestação de contas de 2010 não são suficientes para afastar sua responsabilidade nestes autos.

34.4. A justificativa do Superintendente do HULW quanto à tal irregularidade fora, de fato, acolhida pelo Tribunal, a teor do item 7.8 da peça 283, p. 7 e dos itens 4.5 e 4.6 da peça 284, p. 9 do TC 027.911/2011-1 e do voto condutor do Acórdão 1.659/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

34.5. O acolhimento da justificativa decorreu da ausência de má-fé do Superintendente e do compromisso por ele firmado de cumprir a obrigação de reter os impostos e contribuições federais, conforme disposto na Instrução Normativa SRF 480/2004.

34.6. Ocorre que a justificativa aceita pelo Tribunal naquela ocasião apenas afastou a aplicação de multa ao gestor e isto não descaracteriza a reincidência da irregularidade ocorrida no ano subsequente (2011).

34.7. Portanto, remanesce a corresponsabilidade do ex-Reitor pelo ato impugnado nº 8.

35. Ato impugnado nº 14: fracionamento irregular de despesas no montante de R\$ 2.338.484,50 (item 5.1.5.1 do Relatório da CGU à peça 5, p. 176-188).

35.1. A corresponsabilidade do ex-Reitor com o Superintendente do hospital, João Batista da Silva, fundamentou-se na conduta omissiva no dever de supervisionar as atividades daquele Superintendente, referentes à irregularidade em tela, delineada nos itens 31.1 a 31.8, 31.12 e 31.13 desta instrução.

35.2. A recorrência dessa irregularidade restou demonstrado no relatório das contas da CGU de 2009 (item 4.4 da peça 4, p. 14-16 do TC 021.581/2010-0) e de 2010 (item 2.1.5.1 da peça 4, p. 59-73 do TC 027.9/2011-1). Da mesma forma, o Reitor da UFPB à época dos fatos, se exerceu seu cargo a contento, sabia do mencionado fracionamento de despesas e, desse modo, deveria ter adotado as providências necessárias para impedir a prática irregular, o que não o fez.

35.3. No exame das contas de 2010, o Tribunal verificou que as despesas fracionadas ocorridas no Centro de Ciências Humanas, Sociais e Agrárias da UFPB (item 2.1.1.1 do Relatório da CGU da peça 4, p. 21-25 do TC 027.922/2011-1) referiam-se a pequenos serviços de natureza eventual, para os quais o procedimento licitatório seria antieconômico para a Administração, a teor do exame técnico (itens 6.9, 6.10 e 10.14 da peça 283, p. 3 e 21) e do voto condutor do Acórdão 1.659/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler (itens 8-15 da peça 288 do TC 027.922/2011-1).

35.4. O afastamento da reprovabilidade da conduta dos gestores no julgamento das contas de 2010, em razão do fracionamento de despesas mencionado, não elide a reincidência apontada no exame das contas de 2009 e de 2010.

35.5. A alegada ausência de audiência do ex-Reitor pelo fracionamento irregular de despesas identificada no item 2.1.5.1 no Relatório da CGU (TC 027.922/2011-1) foi reconhecida pelo TCU no Acórdão 2.588/2018-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, que declarou a nulidade, por vício processual, do julgamento das contas do responsável realizado no Acórdão 1.659/2015-TCU-Plenário.

35.6. A nulidade do julgamento, por fato não descrito no ofício de audiência (fracionamento de despesas do item 2.1.5.1 do Relatório da CGU), afastou a responsabilização do ex-Reitor naquele feito, todavia, a caracterização do fracionamento irregular de despesas no montante de R\$ 3.806.338,32 remanesceu intacta e válida, conforme o exame técnico da Secex/PB (itens 7.15 a 7.19, 8.17 a 8.20 da peça 283, p. 8, 15, 16 e item 3.1 a 3.4 da peça 284, p. 8 do TC 027.922/2011-1) e o voto condutor do Acórdão 1.659/2015-TCU-Plenário (itens 16 a 20 da peça 288, p. 3-4 do TC 027.9/2011-1).

35.7. Portanto, reitera-se que o fracionamento irregular de despesas já havia sido constatado na prestação de contas de 2009 e de 2010.

35.8. A alegação de que o TCU assentou entendimento no julgamento das contas do exercício de 2005 (TC 015.578/2006-6) de que o administrador maior da UFPB, ao qual se imputava diversas responsabilidades, inclusive por fracionamento de despesas, não devia ser responsabilizado por atos de terceiros (Acórdão 824/2015-2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro) não contraria o entendimento consolidado nestes autos sobre a responsabilidade do ex-Reitor.

35.9. Ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal deixou assente no item 5 do voto condutor daquele acórdão que, não obstante a delegação de competência, o Reitor é o gestor principal da universidade, responsável pela administração de suas finanças e aplicação de seus recursos, e que pareceres técnicos ou jurídicos não eximem o gestor de sua responsabilidade, uma vez que não são vinculantes.

35.10. A regularidade com ressalvas das contas de 2005 do ex-Reitor decorreu do entendimento de que a incompatibilidade de objeto de convênio com as finalidades institucionais da Funape fora justificada; as irregularidades a ele atribuídas estavam em processo de regularização pela universidade; e havia permissivo legal a servidores das instituições apoiadas ocuparem cargos da diretoria e dos conselhos das fundações de apoio (art. 4º, § 1º do Decreto 5204/2004), conforme o item 3, letra 'a', e itens 4-12 do voto condutor do Acórdão 824/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro (peça 73 do TC 015.578/2006-6).

35.11. Portanto, remanesce a corresponsabilidade do ex-Reitor pelo ato impugnado nº 14.

36. Ato impugnado nº 15: contratação de filhos de servidores da UFPB, pela empresa Condores para atividades terceirizadas (item 5.1.5.3 do Relatório da CGU à peça 5, p. 201-204).

37. Ato impugnado nº 16: contratação de parentes ou de dependentes de servidores da UFPB, pela empresa Condores, para atividades terceirizadas (item 5.1.6.1 do Relatório da CGU à peça 5, p. 204-210).

38. Ato impugnado nº 18: contratação de parentes ou de servidores aposentados da UFPB para atividades terceirizadas por meio da Fundação José Américo (item 5.1.6.6 do Relatório da CGU à peça 5, p. 204, 224-225).

38.1. A corresponsabilidade do ex-Reitor com o Sr. João Batista da Silva, ex-Superintendente do hospital, fundamentou-se na conduta omissiva no dever de

supervisionar as atividades daquele Superintendente, referentes à irregularidade em tela, conforme os itens 31.1 a 31.8, 31.12 e 31.13 desta instrução.

38.2. A indicação de parentes e dependentes econômicos de servidores da UFPB e dos próprios servidores aposentados para serem contratados pela Fundação José Américo ou empresa Condores para executarem atividades terceirizadas no hospital universitário afrontou os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência da Administração Pública.

38.3. Fatos dessa natureza não foram identificados na prestação de contas dos exercícios de 2006 a 2010 (019.900/2007-1, 017.578/2008-1, 015.837/2009-4, 021.581/2010-0 e 027.922/2011-1).

38.4. Todavia, remanesce a responsabilidade do ex-Reitor pelos atos impugnados nº 15, 16 e 18.

39. Ato impugnado nº 20: reconhecimento de dívida no valor de R\$ 1.733.834,52, sem o devido demonstrativo de cálculo, referente a contratos firmados com a Fundação José Américo para disponibilização de mão de obra para as áreas meio e fim do hospital (item 5.1.6.9 do Relatório da CGU à peça 5, p. 241-247).

39.1. A corresponsabilidade do ex-Reitor com o Sr. João Batista da Silva, ex-Superintendente do hospital, fundamentou-se na conduta omissiva no dever de supervisionar as atividades daquele Superintendente, referentes à irregularidade em tela, delineada nos itens 31.1 a 31.8, 31.12 e 31.13 desta instrução, bem como na aprovação do Parecer 226/2009 da Procuradoria Jurídica (9/9/2010), que sugeriu o reconhecimento da dívida, consoante relatado pela CGU (peça 5, p. 244).

39.2. A alegação de que o ex-Reitor aprovou o Parecer nº 226/2009 com base em pareceres favoráveis da Coordenação de Controle Interno da UFPB e da Procuradoria Jurídica da UFPB não exime o gestor de responsabilidade, uma vez que tais pareceres não são vinculantes. Nesse sentido, são os Acórdãos TCU 1.001/2015-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, 723/2005-Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, e 1.984/2014-Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro.

39.3. Este Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada neste caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo. O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os que vão gerar pagamentos.

39.4. As alegações de que o ex-Reitor não conheceu os detalhes ajustados, não assinou contrato de reconhecimento de dívida e não ordenou pagamento são insuficientes para elidir sua responsabilidade, fundamentada nos itens 31.1 a 31.8, 31.12 e 31.13 desta instrução.

39.5. A afirmação de que a dívida de R\$ 529.785,2052, considerada devida pelo Tribunal nos itens 161-162 da peça 192, p. 25, foi a única que teve o Parecer 226/2009 aprovado pelo ex-Reitor no Processo 23074.006666/09-70 é insuficiente para afastar sua responsabilidade, visto que remanesce a falha na supervisão das atividades desenvolvidas pelo ex-Superintendente do Hospital João Batista da Silva, responsável direto pelo reconhecimento e pagamento de uma dívida.

39.6. Ratifica-se que a dívida constatada pelo Tribunal como indevida (R\$ 799.830,21) foi calculada pela Secex/PB no item 163 da peça 92, p. 25, a qual consta, de forma clara, no item 9.10.2 do acórdão recorrido.

39.7. Portanto, remanesce a responsabilidade do ex-Reitor pelo ato impugnado nº 20.

40. Ato impugnado nº 21: ausência de apuração da ocorrência de falta ao serviço por noventa e cinco dias, intercalados, durante o exercício de 2011, sem causa justificada, por parte da servidora (item 2.1.2.1 do Relatório da CGU à peça 5, p. 56-57).
- 40.1. A corresponsabilidade do ex-Reitor com o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFPB, José de Arimatea Menezes Lucena, fundamentou-se na conduta omissiva no dever de supervisionar as atividades do Pró-Reitor, delineada nos itens 31.1 a 31.5 desta instrução, referentes à irregularidade em tela.
- 40.2. De acordo com as circunstâncias apuradas e por se tratar de caso isolado, o Relator original entendeu que o ato impugnado era incapaz de macular a gestão do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, o qual teve suas contas julgadas regulares com ressalva, a teor dos itens 24-26 de seu voto (peça 96, p. 4) e do item 9.12.2 do acórdão recorrido (peça 95).
- 40.3. De outra forma, o ex-Reitor (recorrente) fora responsabilizado por essa e outras tantas irregularidades, ora reexaminadas nesta instrução, o que impossibilita conceder o solicitado tratamento isonômico em relação ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFPB, José de Arimatea Menezes Lucena.
- 40.4. Dessa forma, remanesce a responsabilidade do ex-Reitor pelo ato impugnado nº 21.
41. Ato impugnado nº 24: não atendimento à determinação do Acórdão 7.506/2010-TCU-2ª Câmara (item 1.1.1.2 do Relatório da CGU à peça 5, p. 28-29).
- 41.1. A corresponsabilidade do ex-Reitor com o Pró-Reitor de Administração, Marcelo de Figueiredo Lopes, fundamentou-se na conduta omissiva no dever de supervisionar as atividades do Pró-Reitor, delineada nos itens 31.1 a 31.5 desta instrução, referentes à irregularidade em tela.
- 41.2. O item 9.6.3 do Acórdão 7.506/2010-TCU-2ª Câmara, rel. Min. rel. Min. José Jorge, determinou à UFPB a adoção de medidas pertinentes com vistas a cessar a situação irregular do prédio da Academia de Comércio Eptácio Pessoa, para que fosse aproveitado para uso da própria universidade, cuja ciência pela instituição se deu em 28/12/2010 (peça 1, p. 120-121 do TC 001.114/2011-5).
- 41.3. Porém, somente em 24/7/2012 (peça 5, p. 28), cerca de 19 meses da ciência da determinação e após a CGU apontar o não atendimento da determinação, foi que os responsáveis se moveram para regularizar a situação do imóvel, o que caracterizou a falta de atendimento da determinação do Tribunal.
- 41.4. De acordo com as circunstâncias apuradas nos atos impugnados 4, 24 e 25, o Relator original entendeu que eram incapazes de macular a gestão do Pró-Reitor de Administração, Marcelo de Figueiredo Lopes, o qual teve suas contas julgadas regulares com ressalva, a teor dos itens 15-22 de seu voto (peça 96, p. 3-4) e do item 9.12.1 do acórdão recorrido (peça 95).
- 41.5. De outra forma, o ex-Reitor (recorrente) fora responsabilizado por essa e outras tantas irregularidades, ora reexaminadas nesta instrução o que impossibilita conceder o solicitado tratamento isonômico em relação ao Pró-Reitor de Administração, Marcelo de Figueiredo Lopes.
- 41.6. Portanto, remanesce a responsabilidade do ex-Reitor pelo ato impugnado nº 24.
42. A possibilidade de aplicação de multa pelo TCU não se restringe à ocorrência de dano, como alega o recorrente. A multa aplicada ao ex-Reitor independe de dano ao erário e decorre do conjunto de atos praticados com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso II da mesma Lei (peça 95).

43. A gradação no valor da multa aplicada ao ex-Reitor, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, leva em consideração a atribuição do exercício do cargo, a quantidade e a gravidade das irregularidades a ele atribuídas. Nesse sentido são os Acórdão 1.340/2012-TCU-Plenário, rel. Min. Ana Arraes, e 976/2018-TCU-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas).

44. No âmbito do TCU, a mera alegação de boa-fé não é suficiente para sua caracterização. É considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito, o que não ocorreu nestes autos. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva. Nesse sentido são os Acórdãos 7.936/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman, 8.987/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 1.894/2018-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes e 4.667/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas.

45. Do exposto, propõe-se o não acolhimento das razões recursais.

OBSERVAÇÃO

46. Em pesquisa realizada no âmbito deste Tribunal, verificou-se que o Sr. Rômulo Soares Polari, ex-Reitor da UFPB, além da prestação de contas de 2011, figurou como responsável das seguintes prestações de contas:

46.1. Processo aberto (TC 027.922/2011-1): o Acórdão 2.588/2018-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, declarou a nulidade do julgamento das contas do exercício de 2010, por vício processual. [*cf. pesquisa realizada por minha assessoria, nos termos do Acórdão n. 561/2020-TCU-Plenário, esta Corte de Contas julgou regulares as contas dos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes e Rômulo Soares Polari, dando-lhes quitação plena*];

46.2. Processo encerrado (TC 021.581/2010-0): o Acórdão 8.656/2013-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler julgou regulares com ressalvas as contas do exercício de 2009.

46.3. Processo aberto (TC 015.837/2009-4): o Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler, julgou irregulares as contas do exercício de 2008, com aplicação de multa de R\$ 4 mil. [*cf. pesquisa realizada por minha assessoria, nos termos do Acórdão n. 11.846/2019-TCU-1ª Câmara, esta Corte de Contas deu provimento a recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes, para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando as suas contas regulares com ressalva e dando-lhe quitação. Quanto ao Sr. Rômulo Soares Polari, o recurso de reconsideração interposto não foi conhecido, nos termos do Acórdão 5.417/2019-TCU-1ª Câmara*]

46.4. Processo encerrado (TC 017.578/2008-1): o Acórdão 9.136/2011-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, julgou regulares com ressalvas as contas do exercício de 2007.

46.5. Processo encerrado (TC 019.900/2007-1): o Acórdão 1.293/2011-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, julgou regulares com ressalvas as contas do exercício de 2006.

46.6. Processo encerrado (TC 015.578/2006-6): o Acórdão 824/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro, julgou regulares com ressalvas as contas do exercício de 2005.

46.7. Processo encerrado (TC 015.826/2005-8): o Acórdão 7.506/2010-TCU-2ª Câmara, rel. Min. José Jorge, julgou regulares com ressalvas as contas do exercício de 2004.

CONCLUSÃO

47. A litispendência não restou caracterizada nestes autos porque o presente feito não constitui ação judicial prevista no Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), assim

como o fracionamento irregular de despesa, ato impugnado pelo Tribunal no acórdão recorrido, referiu-se à irregularidade praticada no exercício de 2011, enquanto que o TC 027.922/2011-1 examinou ato irregular realizado em 2010. Embora tratem-se do mesmo tipo de irregularidade (fracionamento irregular de despesa), as despesas, os valores e as circunstâncias temporais são distintas, como se observa nos itens 2.1.1.1 e 2.1.5.1 do relatório da CGU (peça 4, p. 21-25 e 59-73 do TC 027.922/2011-1) e no item 5.1.5.1 do relatório da CGU (peça 5, p. 176-188).

48. Nesse sentido, não há que se falar em repetição de sanção sobre o mesmo fato (*bis in idem*), pois as multas aplicadas ao recorrente nos Acórdãos 1.659/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler e 8.797/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, decorreram de fatos geradores distintos.

49. Rômulo Soares Polari, na qualidade de Reitor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), teve suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa, em razão do conjunto dos atos impugnados nº 3, 4, 5, 8, 14, 15, 16, 18, 20, 21 e 24, irregularidades a ele atribuídas no exame da prestação de contas do exercício de 2011.

50. O Reitor é principal gestor da universidade e deve administrar suas finanças, aplicar seus recursos e apresentar a prestação de contas, entre outras atribuições. A Reitoria, exercida pelo Reitor, é o órgão executivo da Administração Superior, ao qual compete coordenar, fiscalizar e superintender as atividades da universidade.

51. O Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW) subordina-se à Reitoria conforme disposições do Estatuto da UFPB e dos Regimentos da UFPB, do HULW e da Reitoria, as quais não foram revogadas pela Lei 12.309/2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2011).

52. A corresponsabilidade do ex-Reitor com o Superintendente do hospital, João Batista da Silva, o Pró-Reitor de Administração, Marcelo de Figueiredo Lopes, e o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFPB, José de Arimatea Menezes Lucena, fundamentou-se na subordinação dos diversos órgãos da universidade à Reitoria, cujas atividades das áreas contábil, de execução orçamentária e administrativa, embora descentralizadas pelo ex-Reitor, permaneceram sob sua supervisão, coordenação e controle.

53. A alegada delegação de competência do ex-Reitor ao Vice-Reitor, Pró-Reitores, Prefeito Universitário e outros não implica delegação de responsabilidade. Compete à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto, pelo cumprimento de determinação do TCU e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada.

54. A responsabilidade do ex-Reitor, de natureza subjetiva, decorreu de sua conduta omissiva no dever de supervisionar as atividades de seus subordinados, cujo nexo de causalidade com as infrações praticadas restou demonstrado nos autos.

55. A reincidência de algumas irregularidades foi evidenciada nos autos, a exemplo da realização de despesas sem prévio empenho, inexistência de registro contábil de obrigações a pagar, ausência de retenção de tributos e fracionamento de despesas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de reconsideração interposto por Rômulo Soares Polari contra o Acórdão 8.797/2016-TCU-2ª Câmara, propondo se, com fundamento no artigo 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecê-lo e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.” (grifos do original)

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, endossou as análises efetuadas pela Serur, nos seguintes termos (peça 210), *verbis*:

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Rômulo Soares Polari (peça 163), ex-Reitor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), contra o Acórdão 8.797/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer (peça 95).

2. Inicialmente, este processo versou sobre a prestação de contas anuais da UFPB, relativas ao exercício de 2011. Por intermédio da deliberação recorrida, o TCU julgou irregulares as contas do recorrente e aplicou-lhe a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

3. A análise perpetrada pela Secretaria de Recursos (Serur) teve como objetivo definir se houve caracterização de litispendência e de repetição de sanção sobre o mesmo fato (*bis in idem*), assim como se os elementos constantes dos autos são suficientes para caracterizar a responsabilidade do Sr. Rômulo Soares Polari (peça 207, p. 6).

4. Após proceder ao exame da peça recursal, a Serur propôs, em pronunciamentos convergentes, conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento (peças 207, p. 19; 208; e 209).

5. Importa inicialmente recapitular que o Sr. Rômulo Soares Polari foi chamado em audiência para se manifestar acerca de 24 irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) no âmbito da auditoria anual de contas. Os parágrafos 27 a 30 do voto que antecedeu o acórdão recorrido trataram direta e especificamente da questão relativa à responsabilidade imputada ao ex-Reitor (peça 96, p. 4-5).

6. Os atos impugnados a ele atribuídos – tais como emissão de empenhos irregulares, utilização indevida de créditos orçamentários, execução de despesas sem prévio empenho, ocorrência de superfaturamento na aquisição de passagens, ausência de retenção de tributos federais e municipais (peça 19) – possuem natureza administrativa/financeira. Consoante o artigo 36 do Estatuto da UFPB, “*a Reitoria, exercida pelo Reitor, é o órgão executivo da administração superior que coordena, fiscaliza e superintende as atividades da Universidade*”. O artigo 38, inciso XIV, do mencionado estatuto também preceitua que compete ao reitor “*administrar as finanças da Universidade e determinar a aplicação dos seus recursos, de conformidade com o orçamento aprovado e os fundos instituídos*” (grifamos).

7. Nesse contexto, em consonância com o entendimento manifestado pela Serur, bem como com as ponderações consignadas no voto do relator *a quo*, avalio que a responsabilidade do recorrente foi apropriadamente delineada, na medida em que o ex-Reitor foi omissivo em relação às suas obrigações concernentes à coordenação, à supervisão e à fiscalização das atividades administrativas e financeiras da universidade, o que contribuiu para a ocorrência das falhas constatadas.

8. Os argumentos acerca da suposta caracterização de litispendência e da duplicidade na aplicação de sanções para o mesmo fato (*bis in idem*) também não merecem acolhimento. Conforme apropriadamente ressaltou a unidade instrutiva, o TC 027.922/2011-1, no qual o recorrente alega ter sido sancionado em razão das mesmas falhas identificadas neste processo, refere-se à prestação de contas de 2010 e, dessa forma, diz respeito a circunstâncias identificadas na gestão daquele ano, enquanto os atos impugnados por meio do acórdão recorrido ocorreram no exercício de 2011. Destarte, embora possam dizer respeito a circunstâncias equivalentes, as irregularidades são peculiares, na medida em que se referem a despesas diversas, referentes a valores distintos e realizadas em épocas diferentes.

9. Releva ainda frisar que, por meio do Acórdão 2.588/2018–TCU–Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo) o Tribunal declarou, de ofício, a nulidade do julgamento das contas do ano de 2010 do Sr. Rômulo Soares Polari, o qual havia sido efetuado por intermédio do Acórdão 1.659/2015-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do já mencionado TC 027.922/2011-1. A anulação do julgado se deu em razão de vício insanável ocorrido no procedimento processual, decorrente da falta de descrição da irregularidade no ofício de audiência. Portanto, diante da insubsistência do acórdão aduzido pelo recorrente, resta definitivamente descaracterizada a alegada ocorrência de *bis in idem*.

10. Diante do exposto, tendo em vista que o recurso apresentado não logrou elidir as irregularidades atribuídas ao Sr. Rômulo Soares Polari, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento alvitada pela Serur.” (grifos do original)

É o Relatório.